XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-312-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Congresso do CONPEDI, intitulado Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, realizado no Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA, em Curitiba, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito e Sustentabilidade na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas do Brasil, apresentados no Grupo de Trabalho: Direito e Sustentabilidade II, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

A autora Talita Benaion Bezerra em sua pesquisa intitulada “a alienação da sociedade de consumo e seus reflexos socioambientais: dilemas entre o crescimento econômico e a conservação ambiental”, analisa que o modelo capitalista de produção, pautado no consumismo e no lucro, atingiu sobremaneira o meio ambiente e as relações sociais, culminando na atual crise ambiental.

Na sequência, Victor Vartuli Cordeiro e Silva apresenta seu estudo intitulado “a proteção ambiental e um novo constitucionalismo global”, destacando que o meio ambiente está interligado de tal maneira que o dano ocorrido em um determinado local poderia acarretar consequências catastróficas do outro lado do mundo. A partir disso, alerta para a necessidade de uma proteção ambiental igualmente globalizada, no entanto, encontra sua principal barreira no instituto da soberania.

Com o titulo “por uma tutela transnacional das relações de consumo: riscos advindos dos alimentos transgênicos” as autoras Viviane Candeia Paz e Ildete Regina Vale da Silva enfrentam as questões relativas a comercialização e rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, em especial, a soja transgênica, objetivando a necessidade de se estabelecer uma tutela transnacional das relações de consumo frente aos riscos advindos do consumo dos alimentos geneticamente modificados.

Adiante, o autor José Flôr de Medeiros Júnior em seu artigo intitulado “promoção da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico pelo estado: uma discussão à luz dos objetivos da república federativa do Brasil” apresenta uma análise conceitual prévia, propondo a sinalizar questões sobre o papel do Estado enquanto fomentador do Desenvolvimento e o modo como este processo pode ser observado. Reconhece, ainda, o abordado no Relatório do Desenvolvimento Humano – PNUD e, discute a conexão entre desenvolvimento econômico, sustentabilidade e ética enquanto fundamentos de uma vida digna.

O artigo intitulado “o despertar para a sustentabilidade ambiental na sociedade multicultural brasileira” de autoria de Taísa Cabeda e Talissa Truccolo Reato, que analisam o direito humano ao meio ambiente sob uma visão multicultural. A concretização da consciência para a proteção e sustentabilidade ambiental é iminente e urgente, porém, não é questão de impossível resolução,

despertar cada cidadão para a preservação ambiental é um desafio factível tanto para o poder público como para a sociedade através da educação específica e focada em cada meio social.

Os autores Hebert Alves Coelho e Elcio Nacur Rezende “responsabilidade civil ambiental por degradação dos corpos d'água: a questão da legitimação ativa ad causam da municipalidade nas ações coletivas”, analisam a importância do meio ambiente sadio, além da atuação do Município na promoção da tutela ambiental através das ações judiciais coletivas. A reparação civil em face do poluidor pode e deve, em princípio, ser promovida pelos Municípios.

Com o titulo “buen vivir e sustentabilidade: compatibilidade ou contradição?” de autoria de Camila Cardoso Lima e Jussara Romero Sanches, destacam a necessidade de melhor compreender as ideias latino-americano de “Buen Vivir”, aceitando-o enquanto conceito em construção, sem um preceito definido e acabado, ainda sem respostas às muitas perguntas que faz surgir, contudo, como um universo de possibilidades e uma alternativa real aos problemas ambientais apresentados nos dias atuais.

Por conseguinte, o artigo intitulado “trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade” de autoria Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Maria Aurea Baroni Cecato destacam que o emprego verde, quando é desempenhado também de forma decente, permite uma maior identificação do ser humano,

tanto com o seu meio natural, quanto com o meio social no qual ele vive, além de representar um benefício coletivo de proporções transfronteiriças, diminuindo a pobreza e gerando inclusão.

As autoras, Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Rafaela Schmitt Garcia através do artigo "sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório brundtland", analisam os desdobramentos e desafios surgidos para a implementação do desenvolvimento sustentável, assim os esforços empregados nas diferentes dimensões conferidas à sustentabilidade. Abordando a evolução do conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, no âmbito do relatório "Nosso Futuro Comum", seus desdobramentos, as crises e os desafios para o desenvolvimento sustentável na atualidade.

O artigo intitulado "o papel do direito na promoção do desenvolvimento" dos autores Armando Albuquerque de Oliveira e Soraya Chaves de Sousa Alves que trazem considerações sobre a relação entre direito e desenvolvimento, com ênfase à investigação sobre o papel da ordem jurídica na promoção do desenvolvimento.

"O uso dos veículos não tripulados no monitoramento ambiental na Amazônia" é o título do artigo de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, cujo objetivo foi analisar a legislação sobre Drones no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se sua aplicabilidade na proteção ambiental é eficaz. Concluiu-se que a aplicabilidade dessa novel tecnologia é saudável, vez que esse equipamento possibilita realizar atividade de sustentabilidade que o ser humano não consegue realizar com a mesma eficiência.

Moisés João Rech e Renan Zenato Tronco com o artigo intitulado "Do mito ao esclarecimento: o esclarecimento como causa da crise ambiental" cuja temática concentrou-se no meio ambiente em seu estado de crise. Como referencial teórico utilizou-se da obra Dialética do esclarecimento. Com os resultados obtidos, afirmam os autores, foi possível refletir sobre o conceito de razão instrumental e seus efeitos.

"No domínio do direito transnacional quanto à efetividade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado o agir humano no presente com reflexos positivos para o futuro" é o título do artigo de Kamilla Pavan e Cristiane Bastos Scorsato, que teve como objetivo geral demonstrar que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental à proteção de sobrevida. Ademais, sustentou-se que o meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano consagrado no texto constitucional.

Eduardo Torres Roberti e Raimundo Giovanni França Matos, escreveram o artigo “Fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do desenvolvimento humano sustentável” O estudo teve por objeto a fome coletiva na visão de Amartya Sen como um dos fatores impeditivos do Desenvolvimento Humano Sustentável. Na visão do economista a fome coletiva envolve um surto repentino de grave privação para uma parcela considerável da população. Então, afirmam que é crucial entender a causação das fomes coletivas de um modo amplo, e não apenas em função de algum equilíbrio mecânico entre alimentos e população.

“Assentamentos da reforma agrária: um novo olhar sobre espaço rural” foi o título do trabalho de Iranice Gonçalves Muniz. Assim, o objetivo principal do artigo foi situar o discurso ambiental às experiências vividas, na prática, em espaços rurais destinados a reforma agrária, como também busca demonstrar a importância da regulamentação jurídica, por parte do poder público sobre o meio ambiente.

Augusto César Maurício de Oliveira Jatobá e Hertha Urquiza Baracho, com o artigo “Desenvolvimento sustentável e economia socioambiental de mercado: um enfoque sobre a responsabilidade social das empresas” o objetivo do trabalho foi investigar os conceitos de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social. Teve como ponto de partida a história de ambos, mencionando-se o tripé da sustentabilidade que são temáticas fundamentais para a compreensão da responsabilidade social empresarial.

O artigo intitulado “Análise dos efeitos da proposta de emenda à constituição nº 65/2012 para a mineração brasileira” de Beatriz Souza Costa e Thiago Loures Machado Moura Monteiro propõe uma análise dos efeitos da possível aprovação da proposta de emenda à Constituição nº 65, sobre a mineração brasileira, ao acabar com o licenciamento ambiental. O objetivo foi verificar a viabilidade constitucional do projeto, incluindo uma concepção atual do desenvolvimento sustentável, inserido no paradigma ambiental.

Marcia Lunardi Flores com o trabalho “Consumo e produção responsáveis: reflexões sobre obsolescência programada e política nacional de resíduos sólidos”, descreveu o impacto ambiental trazido pela cultura do consumo/descarte tendo como desafio do nosso tempo. O objetivo de desenvolvimento sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas trata exatamente da necessidade de um novo paradigma de desenvolvimento econômico baseado em formas de consumo e de produção de menor impacto ambiental, explica a autora.

“A judicialização das políticas públicas destinadas ao controle da poluição sonora” foi o título do artigo de Marcia Andrea Bühring e Marcelo Segala Constante. Demonstraram os

autores que o crime ambiental de poluição sonora, não está merecendo a atenção devida dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Afirmam que a legislação que tem por objetivo coibir este tipo de ofensa ao meio ambiente não está sendo aplicada corretamente.

Fernanda Netto Estanislau e Vivian Lacerda Moraes com o artigo “A função punitiva em matéria ambiental no direito comparado”, afirmam as autoras que muitos doutrinadores e, alguns, Tribunais de países adotantes do sistema Civil Law, como Portugal e Brasil parecem cada vez mais adeptos a aplicar tal função em seus ordenamentos. Entretanto, pouco se fala disso frente os danos ambientais. Analisando os textos acerca do tema, o texto buscou responder se seria possível trazer esse conceito de função punitiva da responsabilidade civil para o âmbito dos danos ambientais.

Norma Sueli Padilha e Rita de Cássia Peixoto Moreno, com o artigo intitulado “A contribuição do direito do consumidor para o consumo sustentável” asseveraram que vivemos na sociedade do consumismo exacerbado, do descartável, onde os valores sociais são medidos pela capacidade de consumo. Sustentaram as autoras que essa sociedade do descartável está contribuindo diretamente para a degradação ambiental, quer através da produção contínua que visa atender à demanda, quer através do descarte dos inservíveis, que reclama urgentemente mudanças.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR DEGRADAÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA: A QUESTÃO DA LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM DA MUNICIPALIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS

CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DETERIORATION OF BODIES OF WATER: THE QUESTION OF DE ACTIVE LEGIMATION OF THE MUNICIPALITY IN THE CLASS ACTIONS

Hebert Alves Coelho
Elcio Nacur Rezende

Resumo

O presente artigo demonstra como a degradação ambiental dos corpos de água pode afetar gravemente a qualidade de vida das pessoas. Analisa a importância do meio ambiente sadio, além da atuação do Município na promoção da tutela ambiental através das ações judiciais coletivas. A reparação civil em face do poluidor pode e deve, em princípio, ser promovida pelos Municípios. Deve-se aferir, no entanto, as limitações dos entes municipais na propositura de ações coletivas. Buscou-se, assim, compreender o problema por meio do raciocínio dedutivo, com vertente metodológica jurídico-teórica, alicerçando-se na análise de doutrinas relacionadas ao tema proposto.

Palavras-chave: Legitimação ativa, Municípios, Responsabilidade civil, Corpos d'água

Abstract/Resumen/Résumé

Article present shows as environmental degradation of the water bodies can seriously affect the quality of life of people. It analyzes the importance of the environment, beyond action from the municipalities for the promotion of environmental protection through the judicial class actions. The civil reparation face the polluter can and must , in principle , be promoted by those municipalities. Must be gauged , however , the limitations of these municipal entities in the bringing of collective actions. We tried to understand the problem, therefore, through the deductive method, basing on the analysis of doctrines related to the proposed topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Active legitimation, Municipalities, Civil liability, Water bodies

I – INTRODUÇÃO.

A existência de rios e córregos favorecem o surgimento e a expansão urbana dos Municípios. Tais corpos d'água são importantes recursos ambientais, verdadeiros exemplos de direitos difusos, ou seja, de interesse de toda a coletividade indiscriminadamente.

O processo de urbanização no Brasil e no mundo, acompanhado pelo crescimento muitas vezes desordenado das cidades, contribui para o surgimento de fatores que causam degradação ambiental com a consequente deterioração na qualidade de vida das pessoas.

Os rios e córregos, apesar de sua inegável importância ambiental, têm sido, com frequência, contaminados pelas atividades humanas. A recuperação ambiental destes corpos d'água é medida que se impõe.

O princípio do poluidor pagador, expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, autoriza a imposição de obrigação da recuperação ambiental àqueles que causem a degradação do meio ambiente. Os Municípios devem atuar em favor do bem estar de todos. Devem, pois, promover ativamente ações, inclusive judiciais, que visem defender o meio ambiente sadio.

Na sociedade contemporânea, a compreensão da legitimação ativa dos Municípios e os limites de sua atuação na busca da reparação civil em face do poluidor contribuirá para uma tutela mais eficaz do meio ambiente sadio e para tornar realidade as cidades sustentáveis, que conciliem o crescimento urbano com a proteção ambiental e com a qualidade de vida humana.

Justifica-se, pois, este estudo, pela necessidade de se compreender a legitimação ativa do Município para a propositura de ações coletivas que visem recuperar a degradação ambiental provocada nos corpos d'água, recurso ambiental essencial à vida humana. Buscou-se compreender o problema através do método dedutivo, alicerçando-se na análise de doutrinas e artigos relacionados ao tema.

II – A LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS MUNICÍPIOS NA TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS.

A sociedade contemporânea possui como uma de suas características marcantes os conflitos de massa, o que torna evidente a necessidade da tutela dos direitos difusos ou de terceira dimensão, direitos estes que visam a defesa não dos indivíduos em si (sejam eles direitos individuais ou direitos sociais), mas sim, os direitos autônomos da própria coletividade..

Tem-se, assim, o direito da coletividade como um direito independente dos direitos individuais. Conforme expõe Habermas (2012. p.17) as sociedades tornaram-se tão complexas que a sociedade formada pelo Estado e aquela composta dos indivíduos não podem mais ser utilizadas indistintamente.

> Sem dúvida, tanto Hedel como Aristóteles estão convencidos de que a sociedade encontra sua unidade na vida política e na organização do Estado; a filosofia prática da modernidade parte da ideia de que os indivíduos pertencem à sociedade como os membros a uma coletividade ou como as partes a um todo que se constitui através da ligação de suas partes (HABERMAS, 2012. p.17).

Diante da constatação dessa nova classe de direitos, os direitos direitos de terceira dimensão, evidenciou-se a necessidade de adequação dos institutos processuais, como a legitimação ativa para a propositura de ações judiciais.

> Ora, se a sociedade atual é caracterizada por ser de produção e consumo de massa, é natural que passem a surgir conflitos de massa e que os processualistas estejam cada vez mais preocupados em configurar um adequado "processo civil coletivo" para tutela os conflitos emergentes (MARINONI, 2009, p.293-294)

No Brasil, não é adotado o sistema da "class actions", desenvolvido e aplicado pelo direito norte-americano desde o século XIX, segundo o qual há um representante de uma classe de pessoas apto a ajuizar ações para a tutela de direitos de todos os integrantes desta classe. No ordenamento jurídico brasileiro a legitimação ativa é "ope legis", ou seja, os legitimados ativos coletivos são aqueles previstos em lei.

A previsão da legitimação ativa na propositura de ações coletivas pelos Municípios está prevista pelo art.5º, inciso 'III' da lei 7.347/85 (lei de ação civil pública) e pelo art.82, inciso II da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), principais leis do microssistema da tutela coletiva brasileira.

A degradação ambiental pode afetar simultaneamente direitos individuais e, ainda, o direito autônomo da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Importante aferir a legitimação ativa 'ad causam' na propositura da ação coletiva na tutela do meio ambiente.

O direito ao equilíbrio ambiental é um direito da coletividade como um todo. É o difuso por excelência. Trata-se de direito transcende, pois, os direitos individuais, e deverá ser promovido por entes e órgãos com legitimidade, entre eles, aqueles que formam a República Federativa do Brasil. O direito ao meio ambiente saudável está previsto no art.225 Constituições de 1988 ao dispor que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". "Titular ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são todos, e essa totalidade é integrada pelas gerações presentes e futuras" (ROCHA, 2007 p.255)

Nos termos do art.81 § único, inciso 'I' da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os direitos difusos, além de transindividuais, possuem natureza de direito indivisível, ou seja, o direito não pode ser fracionado entre os membros que compõe a coletividade.

> Justamente por esses direitos e bens pertencerem à coletividade, esta não pode, consequentemente, ter seu objeto compartilhado. Todos são titulares (como membros da coletividade), mas ninguém pode destacar a sua parte, que é ideal, indefinida em relação ao todo. (MARQUES, 2010, p.10).

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, tem como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos (art.3º da CF).

O art.23 da Constituição de 1988 estabelece, entre as competências comuns do Município com os demais entes políticos: "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e ainda "preservar as florestas, a fauna e a flora". Já o art.2º da lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade) estipula entre as diretrizes da política urbana para o pleno desenvolvimento social da cidade, no inciso 'VI', alínea 'g' a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental. Estipula ainda, em seu art.39, o plano diretor, aprovado por lei municipal como instrumento básico da expansão urbana.

Justifica-se, assim, a inclusão na legislação brasileira dos Municípios, como um dos legitimados ativos na propositura de ações coletivas que objetivem a proteção do meio ambiente.

A adequada qualidade das águas nos rios e córregos, é de grande relevância para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A degradação ambiental destes locais poderá ensejar responsabilização penal, administrativa e civil. Diante da legitimação ativa coletiva

dos Municípios para a propositura de ações judiciais na tutela dos direitos difusos, deve-se aferir a existência de limitações em sua atuação no ajuizamento das ações que visem a responsabilização civil ambiental em face do agente que polui os cursos de água.

III -DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DOS CORPOS D'ÁGUA

A água é um importante recurso ambiental. É a base da vida e da fundação das civilizações. O equilíbrio ambiental, essencial para a sadia qualidade de vida e dignidade do ser humano, deve ser preservado pela adequada qualidade das águas.

> Não é à toa que o mundo começou na Mesopotâmia (e lá estava o paraíso segundo a Bíblia) pois o local ficava entre dois rios: Tigre e Eufrates, daí o nome que significa 'entre rios'. O desenvolvimento das cidades sempre ocorreu nas proximidades de grandes e importantes cursos d'água. (LOCATELLI, 2002, p.1316).

Apesar de sua abundância no território brasileiro, vem sendo sofrendo com a poluição, além da escassez por sua má utilização (SILVA JÚNIOR, 2009, p.938-939). A água possui diversas funções essenciais a vida humana moderna, como o consumo humano, higienização, saneamento, irrigação e o lazer. Trata-se de um recurso da natureza essencial à vida das pessoas. Exerce ainda, relevantes funções ecológicas em ambientes aquáticos. Os cursos d'água abrangem uma sanga, riacho, regato, ou rio de grande envergadura. Há apenas diferença quanto ao volume d'água (LOCATELLI, 2002, p.1319).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, transindividual. Não possui titular determinado. A titularidade é da coletividade como um todo já que o direito transcende as individualidades. Danos causados ao meio ambiente, direito difuso da coletividade, independentemente de eventuais danos individuais ocorridos simultaneamente, devem, igualmente, ser reparados.

A lavra de minerais, o uso de defensivos agrícolas, vazamento de óleo, lançamento irregular de lixo ou outros resíduos sólidos diretamente nos cursos de água, ou mesmo simplesmente deixados em vias públicas, mas que podem ser levados pelas chuvas, o lançamento de esgoto nestes corpos d'água por pessoas, indústrias ou fábricas são situações que impactam negativamente na qualidade das águas através de sua contaminação.

Os ecossistemas aquáticos podem ser afetados com a deposição dos sedimentos. Impactos como estes aumentam os custos para seu tratamento e sua utilização, além de impor maiores restrições à utilização da água (NASCIMENTO, 2005).

As águas poluídas contribuem para a diminuição do oxigênio nelas existente, podendo provocar a morte de muitas espécies aquáticas. Afetam a fauna aquática, como a contaminação ou a morte de animais como peixes e crustáceos. A degradação da qualidade das águas nos rios e córregos interfere, assim, no equilíbrio ambiental, acarretando danos ao direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, via de consequência, na sadia qualidade de vida humana.

A qualidade da água interfere diretamente na saúde humana. A água contaminada contribui para o surgimento vetores de doenças, como ratos e insetos. Segundo Rebouças (2003), a cada dólar investido em saneamento básico, 5 dólares, são economizados com os gastos com a saúde. Além disso, cerca de 60% das internações hospitalares estão relacionadas a contaminação das águas. "[...] Saúde e meio ambiente, sem que possa dissociá-los, são responsáveis pela qualidade de vida, elevação da expectativa de vida e redução do índice de mortalidade infantil" (MARQUES, 2010, p.131).

O abastecimento e saneamento adequado reduz a mortalidade infantil em 50% (TUNDISI;TUNDISI.2005. p. 46). Calcula-se que cerca de 33% dos óbitos são causados por problemas atinentes à qualidade dos recursos hídricos nos países em desenvolvimento e que 80% de todas as doenças nestes países são disseminadas pela água (SERVISKAS, 2010, p.137). Ainda segundo Serviskas (2010), calcula-se que nada menos do que 200 pessoas são mortas por hora no mundo por questões relativas ao precário saneamento básico.

Calcula-se ainda que, atualmente, a água impura, o saneamento precário e as péssimas condições de higiene causam a morte de 200 pessoas a cada hora, ou seja, 200 pessoas, de todas as horas, de todos os dias, de todos os anos . Organização Mundial da Saúde estima que 1,7 milhão de mortes anuais sejam causadas pelas águas poluídas. A maioria dessas mortes é de crianças provocadas pela diarreia (desidratação), cuja causa decorre da ingestão de coliformes fecais (SIRVINSKAS, 2010, p.134).

A poluição da água favorece ainda a proliferação de patógenos que podem transmitir diversas doenças, como o rotavirus, a hepatite, anterovírus, parvovírus, cólera, vírus de gastroenterite, febre tifoide, hepatite infecciosa, poliomielite, esquistossomose, malária, febre amarela, dengue, disenteria, além de desidratação e perda de peso. Estas doenças, não raro, levam à morte (SIRVINSKAS, 2010.p.134).

As pessoas ficam expostas a um grande número de doenças ao consumirem água contaminada ou consumir alimentos contaminadas pelas águas como moluscos e peixes, ou

simplesmente por estar em contato com as águas. Há uma nítida relação entre a degradação ambiental causada pelo lixo, entulho e esgoto lançados em áreas de fundo de vale com a contaminação das águas, a saúde e qualidade de vida das pessoas que ocupam tais áreas.

Segundo Sirvinskas (2010) "A principal causa da poluição hídrica é a descarga de esgoto doméstico e de efluente industrial sem tratamento, a destruição das matas ciliares e a disposição de resíduos sólidos nos cursos d'agua e nos mananciais.". A contaminação dos rios podem atingir os seres humanos pela alimentação de peixes e mariscos, tal como ocorreu em 1956, em Minamata, no Japão, em que o derramamento de substâncias tóxicas no rio por uma indústria causou graves problemas à saúde humana (HARADA, 1995).

A Organização das Nações Unidas (2015), apresenta o relatório do Programa de Monitoração Conjunta, Progresso em saneamento e água do UNICEF e da Organização Mundial de Saúde, expõe dados alarmantes: uma a cada três pessoas no mundo, o equivalente 2,4 bilhões de pessoas ainda não têm acesso a instalações sanitárias e 946 milhões deles defecam ao ar livre. A mortalidade infantil aumenta, ainda, significativamente devido à ausência de saneamento básico. Serviços de esgoto, de água, coleta de lixo e limpeza urbana são de grande importância para a promoção da saúde humana. Segundo esse relatório de 2015, estima-se que mais de 340.000 crianças menores de cinco anos morrem todos os anos de doenças diarreicas causadas pela falta de saneamento, o que corresponde a aproximadamente 1.000 crianças por dia. 161 milhões de crianças são raquíticas ou cronicamente desnutridas, o que está ligado a falta de água, saneamento e higiene.

Em pesquisa do IBOPE (2009) e do Instituto Trata Brasil, foram entrevistados 1.008 pessoas em 79 cidades com mais de 300 mil habitantes, das quais apurou-se o conhecimento dos entrevistados sobre os impactos negativos gerados pela falta de serviços de coleta e tratamento de esgoto. 70% citaram doenças e problemas de saúde, 41% citaram o mau cheiro, 36% a presença de ratos, 27% a presença de insetos, e 14% a poluição dos rios.

Ainda de acordo com esta pesquisa 84% das pessoas vinculam a presença de esgoto com a melhoria da qualidade de vida, 40% dos entrevistados possuem a percepção de que doenças e problemas de saúde poderiam ser evitados com o tratamento do esgoto, 13% destacam que poderiam ser evitados a presença de ratos e 12% a presença de insetos. 23% entendem que a canalização dos esgotos impede a proliferação de sujeiras e 17% entende que impede o mau cheiro.

Cerca de 1/3 dos entrevistados já vivenciou ou conhece alguém que já teve problemas relacionados ao esgoto. 64% dos entrevistados citaram espontaneamente a leptospirose, conhecida como doença de ratos, como o maior problema, entre os vários que podem ocorrer. 42% citaram a diarreia, 28% doenças de pele, 21% viroses 25% citaram vômitos e 21% febre (IBOPE, 2009).

Há uma íntima relação entre a qualidade ambiental das águas e a própria dignidade da pessoa humana.

> […] Impossível a concreção da justiça social sem a preservação dos recursos naturais e dos diversos fenômenos biológicos do planeta.[…] Inegável, portanto, a importância conferida pela Constituição da República à questão ambiental e o status constitucinal conferido à tutela do meio ambiente, além da própria compreensão de que o Direito Ambiental – as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente equilibrado – não tem outra razão de ser que não o direito ao meio ambiente, assim compreeendido como o direito fundamental de cada pessoa a um ambiente sadio e que lhe proporcione qualidade de vida. (REIS, 2013, p.305).

Evidencia-se, assim, que a degradação da qualidade das águas acarreta sérios danos ao direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao causador destes danos, poderá ser imputada não apenas a responsabilidade administrativa ou até mesmo penal, mas igualmente a responsabilidade civil, que deverá promover obrigações de fazer aos poluidores para a recuperação do meio ambiente das áreas degradadas, restaurando o equilíbrio ambiental e, via de consequência, a sadia qualidade de vida das pessoas.

III.1 A Responsabilização civil pela degradação dos corpos d'água.

Embora a lei brasileira não conceitue o que é dano ambiental, a mesma expõe que a degradação da qualidade ambiental é a alteração das caraterísticas do meio ambiente, enquanto a poluição é a degradação da qualidade ambiental (BENJAMIN,1998, p.132). A responsabilidade civil ambiental está relacionada ao princípio do poluidor pagador, seja por sua função reparatória, seja por sua função preventiva.

A promoção da recuperação ambiental dos cursos de água que foram poluídos é medida que deve ser imposta àqueles que causaram tal degradação. Assim o sujeito que, de qualquer forma, contribuir para a degradação do meio ambiente ficará obrigado a reparar o dano, promovendo, prioritariamente, o retorno ao estado anterior do ambiente afetado (Blank, 2013, p.82).

O art.110 do Código de Águas (Decreto n º 24.643/34) expõe que "Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados á custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos." Tal dispositivo legal, prevê, pois, a possibilidade da responsabilização pela degradação ambiental das águas nos âmbitos administrativo, penal e civil.

> Quando, por exemplo, o lançamento de poluentes causa a morte de peixes num rio, seria inadequada uma indenização meramente monetária ao proprietário, seja o Poder Público ou o particular. Destarte, seria tarefa difícil estabelecer o montante a pagar. A reparação poderia ser, no caos, uma recomposição efetiva e direita do meio ambiente prejudicado. H. Bocken, em um artigo - 'O prejuízo ecológico', cita a possibilidade de serem reparados, exemplificando com a obrigação de criarem-se os filhotes de peixe para sua reintrodução em riachos poluídos. A reparação seria atribuir aos poluidores as despesas de purificação do ambiente agredido. (MACHADO, 2008, p.358-359)

É certo que os danos individuais causados pela degradação ambiental também devem ser reparados. Mas estes danos pessoais não se confundem com o dano de toda a coletividade, que transcende as individualidades. Os danos individuais podem ou não ocorrer simultaneamente com os danos aos direitos difusos, cuja responsabilização civil ambiental deve priorizar a recomposição ao "status quo ante", com a recuperação do meio ambiente degradado. Assim, ao poluidor de um rio é pertinente a imposição de sanção civil para a promoção da limpeza e recuperação do mesmo.

IV - LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES COLETIVAS E POLUIÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA

No legítimo exercício de suas atribuições, diante da constatação da ocorrência da poluição ambiental, o Município poderá impor penalidades decorrentes de seu poder de polícia em razão da violação das normas urbanísticas. É o poder de polícia das entidades integrantes da Administração Pública, com base na supremacia do interesse público sobre o particular, que fundamenta a possibilidade de aplicação de sanções que possuem natureza administrativa.

O Brasil possui um grande arsenal de normas administrativas espalhadas em vários diplomas legais federais estaduais e municipais (MILARÉ, 2011, p.688). Ocorrendo infrações administrativas, a União, Estado, Município ou o Distrito Federal deverão aplicar as

penalidades pertinentes. “O setor público deverá exercer participação mais efetiva na gestão, na regulação e na fiscalização dos recursos hídricos,[...]” (BURITI, BAROSA, 2014, p.252). Apesar disso, a atuação da Administração pública Direta na defesa do meio ambiente deve ir muito além da edição de atos normativos.

A máxima efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser buscada. É relevante que tais entes efetivamente promovam ativamente esta tutela. “A Administração Pública, [...] engaja-se numa produção incansável de normas, esquecendo-se, muitas vezes, de seu principal escopo: uma proteção eficiente do meio ambiente” (SOUZA; SILVEIRA, 2015. p.366).

O art.14 da lei 6.938/81 prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas aos transgressores que causem degradação ambiental, como a multa simples ou diária, a perda ou restrição de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Poder público, a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, e a suspensão de sua atividade. Apesar da existência de responsabilidades administrativas pela transgressão de normas ambientais, uma vez caracterizado o dano ambiental e seu nexo causal com a atividade que o gerou, possível, ainda, a promoção da responsabilidade civil para impor ao poluidor a obrigação de reparar tais danos.

Constata-se, assim, a importância dos Municípios e demais entes da Administração Direta promoverem ativamente, independentemente da responsabilização administrativa do infrator, a responsabilização civil ambiental através da propositura de ações judiciais coletivas.

Figueiredo (2013. p.173) expõe que “ […] o simples pagamento de uma multa ambiental não desobriga o poluidor de reparar civilmente o dano que causou.” Conforme expõe Antunes (1997, p.390), as sanções administrativas possuem natureza de um castigo imposto ao poluidor, enquanto a responsabilização civil visa a recomposição civil daquilo que foi danificado. Assim, enquanto o fundamento das sanções administrativas é o desrespeito a uma norma administrativa, o fundamento da sanção civil é a ocorrência de um dano. Havendo, pois, uma independência entre as instâncias administrativa, civil e mesmo a penal, nada impede que a União, Estado, Município ou Distrito Federal, promovam as cabíveis responsabilizações, seja no âmbito administrativo, civil ou penal.

Neste sentido, o §3º do art.225 da Constituição expõe que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." Por sua vez, o §1º do art.14 da lei 6.938/81 expressamente trata da responsabilidade civil objetiva, ao expor que, a despeito da eventual aplicação das penalidades administrativas previstas neste artigo, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros." Ao poluidor é imposto, pois, a obrigação de recuperar e/ou indenizar dos danos causados ao direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda que inexista culpa.

IV.1 Limitações dos Municípios para a propositura de ações visando a responsabilização civil ambiental pela degradação dos corpos d'água.

A poluição dos corpos d'água afeta o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso da coletividade, que é prejudicada em sua saúde e na qualidade de vida. A legitimação para a propositura das ações coletivas na tutela de direitos difusos é extraordinária, ou seja, os legitimados ativos atuam em nome próprio, mas na defesa de interesse de terceiros (DIDIER JR; ZANETI JR, 2013, p.205). Assim, os entes políticos, ao proporem as ações coletivas em prol da qualidade dos cursos de água, o fazem em nome da coletividade como um todo.

Nos direitos difusos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não predominam os interesses do particular, mas sim os da coletividade. São direitos cujo titular é a coletividade e estão "dispersos, esparramados na coletividade" (MARQUES, 2010, p.09). Os Municípios, nos termos do art.5º 'III' da lei 7.347/85 e do art.82 'II' da lei 8.078/90, possuem esta legitimação ativa para a propositura da responsabilização civil em face do poluidor que causou danos pela degradação ambiental dos corpos d'água.

Há uma íntima relação entre a degradação dos corpos d'água e a sadia qualidade de vida, bem-estar físico e mental, e meio ambiente ecologicamente equilibrado. "Um dos mais graves problemas do mundo contemporâneo é o da poluição dos recursos hídricos" (FIGUEIREDO, p.547). Diante da constatação dos danos ambientais em tais locais, poderá o Município, em princípio, promover a responsabilização civil do poluidor, já que está incluído, por expressa disposição legal, entre os legitimados ativos coletivos na defesa dos direitos difusos.

Haverá violação ao direito difuso na degradação ambiental de um rio, independentemente do local em que este rio está situado. Como a atuação dos Entes Políticos visam a tutela de interesse público, existirá, em princípio, uma adequação entre a finalidade institucional do Município e a responsabilização civil ambiental decorrente da degradação ambiental provocada pelo poluidor em algum corpo d'água. O direito transindividual, difuso, é afetado, tenha a degradação ocorrido no rio Amazonas, tenha tal degradação ocorrido em um pequeno córrego no interior de uma cidade no Estado de Minas Gerais ou em qualquer outro Estado. Tanto em um caso como em outro há direito difuso, da coletividade, a ser tutelado.

Apesar disso, não se deve admitir que todos os Municípios possam ajuizar ações coletivas visando a responsabilização civil pela poluição em qualquer corpo d'água. Necessário verificar limitações à promoção de ações coletivas pelos entes municipais. Deve-se aferir a existência de representatividade adequada ou pertinência temática ou, ainda, de interesse de agir destes Municípios.

"É certo que tanto a ausência de "representação adequada" como a de "pertinência temática" conduzem igualmente ao reconhecimento da ilegitimidade processual do autor da demanda coletiva" (NETO, 2013, p.79). Assim, mesmo estando a legitimação ativa para a defesa de direitos difusos dos Municípios prevista em lei, deve-se aferir os limites para a propositura, por eles, de ações visando a responsabilidade civil ambiental.

Não basta, pois, a previsão legislativa dos entes municipais para que estes possam ajuizar ações coletivas decorrente da poluição hídrica em qualquer situação. Segundo a doutrina majoritária, é necessário aferir representatividade adequada, ou seja, uma adequação entre a finalidade institucional do ente legitimado e o objeto litigioso (ZAVASKI, 2014, p.63). Por esse entendimento, não basta a previsão genérica da lei. Pode haver ainda a possibilidade de controle judicial dos Municípios, em tese, pelo ordenamento jurídico diante da verificação da existência ou não da chamada representatividade adequada ou pertinência temática.

Desta forma, "só estaria legitimado quem, após a verificação da legitimação pelo ordenamento jurídico, apresentar condições de adequadamente desenvolver a defesa em juízo dos direitos afirmados (legitimação conglobante)" (DIDIER JR, ZANETI JR. 2013, p.116). Ou seja, é necessário aferir se a promoção da responsabilização civil do poluidor pela degradação de algum curso de água está relacionada ou não com a finalidade institucional do Município.

É certa a possibilidade da propositura de ações coletivas na tutela das águas pelos entes políticos. Nada obstante, podem ocorrer situações em que tal atuação não seja permitida. LEONEL (2013, p.164) entende que embora possa se presumir o interesse público dos entes coletivos nas tutelas coletivas, tais entes somente poderão atuar "dentro do âmbito material e geográfico de suas competências constitucionais."

Assim, os entes políticos poderão propor ações coletivas por lesão ou ameaça de lesão a direitos coletivos ocorridos dentro de seu próprio território visando atingir seus objetivos institucionais limitados à circunscrição do Município. Não teria, por exemplo, um Município pertinência temática ou representatividade adequada na propositura de ações coletivas para a responsabilização de uma indústria que despeje resíduos sólidos poluindo um rio que passa apenas por outro Município.

Não haveria, nesse caso, a necessária adequação entre sua finalidade institucional e o objeto litigioso. Somente haveria esta adequação nas hipóteses em que a poluição dos corpos d'água atingisse o espaço territorial de tal Município. Os danos devem, assim, atingir o território do referido Município para que permita atribuir ao mesmo legitimação ativa na propositura de ações coletivas.

Há quem defenda que não seria o caso de se aferir, propriamente, pertinência temática, mas sim o interesse de agir. Se o objetivo final da União, Estados e Municípios é prover o bem comum, favorecendo os administrados, não parece legítimo criar restrições quanto à legitimação no tocante a legitimação ativa das ações coletivas.

Tratando-se de violação de direitos difusos, de toda a coletividade, não deve haver restrição à legitimação ativa dos Municípios pela degradação dos corpos d'agua, ainda que estes passem apenas por outros Municípios. O direito difuso da coletividade é o mesmo seja em face da degradação do rio Amazonas, seja em face do córrego de uma pequena cidade do interior de Minas. Haverá em qualquer caso pertinência temática, ou seja, haverá adequação entre a finalidade institucional do Município com o equilíbrio ambiental dos corpos d'águas, independentemente do local em que se encontrem. No entanto, se o dano ambiental não atinge os limites do território do Município, não há interesse do mesmo em sua reparação..

Sem prejuízo da existência de eventuais direitos individuais, homogêneos ou não que possam ocorrer simultaneamente com os direitos difusos, não é possível o entendimento, quanto a estes últimos, de que apenas parte da coletividade foi afetada pela degradação

ambiental em um curso de água. Ao lado de eventuais danos pessoais, a coletividade como um todo é afetada.

Assim, pela própria natureza do direito difuso tutelado não se deve falar em limitação à legitimação ativa dos Municípios na propositura da responsabilização civil ambiental. É mais técnico e correto entender que, diante da poluição ocorrida em um rio ou córrego, não deverá existir propriamente a restrição à sua legitimação para a propositura de uma ação coletiva, pela inexistência de representatividade adequada ou a pertinência temática.

Deve existir uma limitação territorial de atuação, mas tal limitação não é decorrente da pertinência temática, matéria afeta a legitimidade, mas sim, da falta de interesse de agir (NEVES, 2014, p.17)

Haverá legitimidade, porém, poderá inexistir interesse de agir, condição da ação. Ocorrendo que a situação em que o dano provocado seja local, embora a poluição ultrapasse mais de um Município, qualquer um deles poderá ajuizar ações coletivas para promover a reparação civil ambiental. No entanto, somente aqueles Municípios afetados pela poluição terão interesse em ajuizar tais ações.

Não há, no entanto, interesse de agir dos Municípios em pleitearem a reparação civil ambiental por danos ocorridos em rios que apenas passam em outros locais, ou cuja poluição não atingiu seu limite territorial. Tais Municípios terão legitimação, mas não interesse de agir nestes casos.

V- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contaminação dos corpos d'água não apenas degrada o meio ambiente aquático propriamente dito, com a afetação da fauna aquática ou de seu assoreamento, como ainda evidencia que a vida humana está intimamente ligada à qualidade da água dos diversos mananciais. As estatísticas demonstram uma alarmante relação da degradação da qualidade das águas com doenças e mortalidade, em especial a mortalidade infantil.

Trata-se de um direito diverso dos direitos individuais das pessoas ou mesmo de um conjunto de pessoas. É necessário que se compreenda os instrumentos que promovam sua defesa eficaz, em prol das presentes e futuras gerações.

Todos os mananciais de água são importantes recursos naturais, portanto um direito difuso que não prescinde da atenção de toda a sociedade para uma tutela urgente e eficaz.

Nesse diapasão, as ações coletivas visando a reparação civil devem ser promovidas para o restabelecimento do equilíbrio ambiental. Essas ações visam tutelar não o direito do indivíduo ou indivíduos, mas ir além, e tutelar o direito da coletividade, manifestado pela necessidade de preservação destes interesses de natureza pública.

Para a promoção judicial na defesa dos direitos coletivos em sentido amplo, abrangendo além dos direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, é necessário um sistema jurídico processual adequado. As diversas leis que dizem respeito à tutela coletiva se comunicam, formando esse regramento através do microssistema da tutela coletiva. Pelo sistema brasileiro "ope legis", a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), integrantes do microssistema coletivo, estabelecem os legitimados ativos coletivos.

Estão os Municípios, incluídos entre os legitimados ativos aptos a promover a responsabilização civil ambiental pela degradação dos cursos de água, que não raro, ocorrem dentro de seu território. Apesar disto, nem sempre poderão tais entes efetivamente ajuizar tais ações.

A despeito de se tratar de um direito difuso, a poluição de um corpo d'água que não afete minimamente o Município retira do mesmo a possibilidade da promoção destas ações coletivas. Nesse caso, a legitimidade do Município ainda persiste, já que prevista em lei e, existe igualmente uma adequação entre sua finalidade institucional de promoção do bem comum e a pretensão da recuperação ambiental. O que inexiste, na realidade, é o interesse de agir deste ente em promover a responsabilização civil ambiental pela poluição que não atinge os limites de seu território.

Diante da destacada relevância dos Municípios na promoção das ações ambientais pela degradação dos corpos d'água ocorrido em seu território, sua legitimação ativa na promoção de ações visando a reparação civil deve ser bem compreendida. Na busca da efetividade da tutela coletiva, relevante a adequada participação dos Municípios na promoção judicial da defesa da coletividade como um todo, sob pena de negligência com o Princípio Constitucional do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Law Review**. v. 24, p. 54, 1987.

BLANK, Dionis Mauri Penning. A judiciliazação do dano moral coletivo do patrimônio cultural. **Revista Veredas**, Belo Horizonte, v.10, n.20, 2013

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei 7.347/85, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 30.08.16

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direitos Processual Civil,** vol.4, Processo Coletivo. 8ª ed. Salvador: JusPodivm. 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim. **Curso de Direito Ambiental.** 6ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

HABERMAS; **Jurgen. Direito e Democracia entre facticidade e validade I.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2012.

HABERMAS; Jurgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2011.

HARADA, Masazumi. Minamata disease: methylmercury poisoning in Japan caused by environmental pollution. **Critical reviews in toxicology**, v. 25, n. 1, p. 1-24, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA -IBOPE (2009) Disponível em < http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/releases/release_pesquisa-ibope.pdf > . Acesso em 26.08.2016.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOCATELLI, Paulo Antônio. **Os cursos d'água urbanos e as vicissitudes humanas.** 2002. In MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Afonso Leme,(orgs). Doutrinas Essenciais Direito Ambiental, São Paulo:Revista dos Tribunais.2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito ambiental brasileiro**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARQUES, José Roberto. **Meio Ambiente Urbano.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. Procedimentos Especiais** – Vol.5. São Paulo: Revista dos Tribunais,2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco**. 7ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Nilo de Oliveira; HELLER, Léo. Ciência, tecnologia e inovação na interface entre as áreas de recursos hídricos e saneamento. **Engenharia Sanitária e Ambiental,** v. 10, n. 1, 2005.

NETO; Diógenes Baleeiro. **Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente: Uma análise Crítica da Legitimidade Processual Coletiva nas Demandas Ambientais.** 2013.Disponível em < http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/51533df40fb8c54ed075a93ca5dd57bf.pdf > Acesso em 20.08.2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do Processo Coletivo.** 2ª ed. São Paulo: Método, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em < https://nacoesunidas.org/mais-de-2-bilhoes-de-pessoas-no-planeta-carecem-de-saneamento-basico-onu/> Acesso em 01.09.16.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha. Proteção dos Recursos Hídricos. **Revista de Direito Animal. RDA** 32/33. 2003. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs). Conservação e Degradação do Meio Ambiente. Edições Especiais. Doutrinas Essenciais em Direito Ambiental. Vol.II. Revisa dos Tribunais. São Paulo. 2011.

REIS, João Emilio de Assis. O direito ao Ambiente e o Direito à Moradia: colisão e ponderação de direitos fundamentais. **Revista Veredas**, Belo Horizonte, v.10, n.20, 2013

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Responsabilidade Civil por dano ao Meio Ambiente.** In:ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. Política Nacional do Meio Ambiente. Belo Horizonte. Del Rey, 2007

SERVISKAS, Luiz Paulo. **Alguns Aspectos Relevantes da Poluição Hídrica. O Meio Ambiente e os desafios da contemporaneidade**. In: Talden Farias. Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho (Coord). Ed. Fórum: Belo Horizonte.2010.

SILVA JÚNIOR, IVANALDO SOARES DA; **A garantia da sustentabilidade dos recursos hídricos por meio do saneamento básico.** In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Afonso Leme,(orgs). Doutrinas Essenciais Direito Ambiental, São Paulo:Revista dos Tribunais.2009.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; HARTMANN, Débora; SILVEIRA, Thaís Alves da. Dano Ambiental e a necessidade de uma atuação proativa da Administração Pública. **Revista Veredas do Direito.** Belo Horizonte. v.12, n.24 .2015

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade.** Salvador: AATR, 2002.

TUNDISI, José Galizia; TUNDISI, Takako Matsumura**. A água. São Paulo: Publifolha, 2005.** In: Talden Farias. Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho (Coord). Direito Ambiental – O Meio Ambiente e os desafios da contemporaneidade Ed. Fórum: Belo Horizonte.2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela dos Direitos Coletivos e Tutela Coletiva dos Direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

BURITI, Catarina de Oliveira; BARBOSA, Erivaldo Moreira. Políticas Públicas de Recursos Hídricos no Brasil: Olhares sob uma perspectiva jurídica e histórico-ambiental. **Revista Veredas**, Belo Horizonte, v.11, n.22, 2014.